DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9467/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17894/2014
PROTOCOLO	: 1560462
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 33.686,00

Em exame o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo nº 155/2014, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sonora e a Empresa Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda., visando à contratação de empresa para aquisição de leite em pó e suplementos alimentares, para suprir as necessidades de pacientes: idosos, acamados, crianças com deficiência física e mental são pacientes com baixa renda e com ordem judicial, com valor inicial de contratação em R$ 33.686,00 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial, a formalização do contrato e o 1º Termo Aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; no entanto a execução financeira não atende as disposições da Lei 4.320/64 (ANA-5ICE-1785/2015 –204/206).

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivos, pela irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 14883/2015 – f. 208).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo nº 155/2014, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Muni-

cípio de Sonora e a Empresa Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº. 155/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (f. 157/170) versando sobre dilação do prazo de execução do contrato, justificada pela Secretaria que em razão de que alguns itens possuem saldo.

Com relação à execução contratual, a contratação não foi devidamente comprovada.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de Empenho				Nota Fiscal				Ordem de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Pç.	Nº	Data	Valor R$	Pç.	Nº	Data	Valor R$	Pç.
3905	1/12/2014	1.991,90	23	1126	3/12/2014	7.948,80	23	1115/22	19/12/2014	7.948,80	23
3513	20/10/2014	17.000,00	23	1131	4/12/2014	3.408,00	23	1115/28	19/12/2014	1.416,10	23
545	2/1/2015	13.694,10	27	1220	11/3/2015	8.786,90	27	225/40	20/3/2015	13.694,10	27
1400	2/3/2015	1.000,00	27	1219	11/3/2015	5.907,20	27	225/41	20/3/2015	1.000,00	27
				1089	4/11/2014	7.635,10	31/200	1115/29	19/12/2014	1.991,90	31/198

	TOTAL	33.686,00			TOTAL	33.686,00			TOTAL	26.050,90	

Conforme demonstrado nos autos, o valor empenhado perfaz o montante de R$ 33.686,00 (trinta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais) porém foram pagos o valor de R$ 7.635,10, assim, a prestação de contas se encontra incompleta, haja vista a não observação quanto à equivalência entre os 3 (três) estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), contrariando as normas de finanças públicas prescritas na Lei 4.320/64.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou a ausência de documentos, onde a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas.

Com relação às irregularidades anteriormente mencionadas, o Ordenador de Despesas sujeita-se à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS, levando em consideração as condições pessoais do Agente, da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exta quantificação da sanção.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 061/2014, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo* celebrado entre o Município de Sonora e a Empresa Decon Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda., de

acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II - pela **IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira do Contrato Administrativo n.º 136/2010, por não atender as disposições estabelecidas nos arts. 61,63, §2º e 64, da Lei federal nº 4320/64;

(veja que não houve ofensa à legislação citada), sugiro a seguinte redação:

pelo não pagamento da quantia de R$ 7.635,10 (....) liquidada em conformidade com o previsto nos arts. 61 e 63 § 2º e incisos, da Lei 4.320/64;

III- pela aplicação de **MULTA** ao Prefeito à época ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis***, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 972.071.601-00, **em 100 UFERMS**, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS;

IV- CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

É a decisão.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA